



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Feito n. 2021001010006276/MPRO

**RESUMO:** Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar estadual n. 1.089, de 2021. Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Diminuição substancial das áreas. Inconstitucionalidade material. Violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Norma de reprodução obrigatória. Violação ao princípio de proibição do retrocesso ambiental. Violação, ademais, aos princípios de prevenção e precaução no Direito Ambiental. Ofensa aos princípios de ubiquidade e equidade intergeracional. Pedido de medida cautelar.

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 88, III, da Constituição Estadual e no art. 45, II, item "01", da Lei Complementar Estadual n. 93/1993, vem propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida cautelar**, em face dos arts. 1º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 2º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 15, *caput*, e seu parágrafo único; 17, *caput* e seus incisos, e, bem como dos Anexos I, II, V, VI, VII e VIII, todos da Lei Complementar estadual n. 1.089, de 20 de maio de 2021 (DIOF Edição Suplementar n. 104.2, de 20 de maio de 2021), pelas razões de direito adiante expostas.

### 1. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei complementar estadual n. 1.089/2021, decorrente de iniciativa do Governador do Estado, "*Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo*", conforme ementa.

Eis a redação desse ato normativo:

Art. 1º A Reserva Extrativista Jaci-Paraná, localizada nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Nova Mamoré, no Estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996, passa a ter área de

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

45.184,8718 hectares, com os seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-001 de coordenadas N 8963546,07m e E 346288,05 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -63 deste, segue pela margem esquerda sentido montante do rio Branco até o vértice M-002 de coordenadas 368141,496E 8945293,421N deste, segue com azimute de 200°30'50" e distância de 2153,56m até o vértice M-003 de coordenadas 367386,805E 8943276,426N deste, segue com azimute de 142°10'5" e distância de 234,69m até o vértice M-004 de coordenadas 367530,751E 8943091,064N deste, segue com azimute de 212°34'19" e distância de 1770,79m até o vértice M-005 de coordenadas 366577,425E 8941598,787N deste, segue com azimute de 129°27'13" e distância de 486,85m até o vértice M-006 de coordenadas 366953,344E 8941289,413N deste, segue com azimute de 206°6'55" e distância de 675,48m até o vértice M-007 de coordenadas 366656,009E 8940682,892N deste, segue com azimute de 143°45'23" e distância de 1035,69m até o vértice M-008 de coordenadas 367268,33E 8939847,591N deste, segue com azimute de 202°13'59" e distância de 839,16m até o vértice M-009 de coordenadas 366950,811E 8939070,821N deste, segue com azimute de 252°54'54" e distância de 8218,28m até o vértice M-010 de coordenadas 359095,2E 8936656,374N deste, segue com azimute de 289°58'32" e distância de 1003,23m até o vértice M-011 de coordenadas 358152,325E 8936999,102N deste, segue com azimute de 202°48'27" e distância de 2135,41m até o vértice M-012 de coordenadas 357324,556E 8935030,653N deste, segue com azimute de 182°51'9" e distância de 4266,38m até o vértice M-013 de coordenadas 357112,23E 8930769,555N deste, segue com azimute de 128°36'6" e distância de 2210,23m até o vértice M-014 de coordenadas 358839,529E 8929390,575N deste, segue com azimute de 200°21'4" e distância de 3137,29m até o vértice M-015 de coordenadas 357748,466E 8926449,116N deste, segue com azimute de 107°29'32" e distância de 636,91m até o vértice M-016 de coordenadas 358355,926E 8926257,675N deste, segue com azimute de 192°36'23" e distância de 1951,22m até o vértice M-017 de coordenadas 357930,063E 8924353,495N deste, segue com azimute de 292°56'26" e distância de 910,39m até o vértice M-018 de coordenadas 357091,674E 8924708,347N deste, segue com azimute de 197°20'26" e distância de 934,94m até o vértice M-019 de coordenadas 356813,011E 8923815,893N deste, segue com azimute de 108°22'57" e distância de 2849,76m até o vértice M-020 de coordenadas 359517,357E 8922917,182N deste, segue com azimute de 192°6'59" e distância de 1350,35m até o vértice M-021 de coordenadas 359233,914E 8921596,905N deste, segue com azimute de 285°25'37" e distância de 424,18m até o vértice M-022 de coordenadas 358825,016E 8921709,742N deste, segue com azimute de 343°56'25" e distância de 956,71m até o vértice M-023 de coordenadas 358560,355E 8922629,121N deste, segue com azimute de 282°10'40" e distância de 757,54m até o vértice M-024 de coordenadas 357819,857E 8922788,925N deste, segue com azimute de 250°40'45" e distância de 960,66m até o vértice M-025 de coordenadas 356913,293E 8922471,081N deste, segue com azimute de 217°5'25" e distância de 379,29m até o vértice M-026 de coordenadas 356684,551E 8922168,525N deste, segue com azimute de 111°44'30" e distância de 3513,41m até o vértice M-027 de coordenadas 359948,032E 8920867,07N deste, segue com azimute de 184°18'35" e distância de 1422,8m até o vértice M-028 de coordenadas 359841,105E 8919448,288N deste, segue com azimute de 268°42'50" e distância de 1666,45m até o vértice M-029 de coordenadas 358175,068E 8919410,892N deste, segue com azimute de

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

2





**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

157°13'44" e distância de 1452,66m até o vértice M-030 de coordenadas 358737,316E 8918071,45N deste, segue com azimute de 90°37'26" e distância de 991,52m até o vértice M-031 de coordenadas 359728,784E 8918060,65N deste, segue com azimute de 171°46'3" e distância de 5529,23m até o vértice M-032 de coordenadas 360520,502E 8912588,393N deste, segue com azimute de 277°49'23" e distância de 2430,13m até o vértice M-033 de coordenadas 358112,987E 8912919,18N deste, segue com azimute de 182°3'55" e distância de 2287,25m até o vértice M-034 de coordenadas 358030,553E 8910633,414N deste, segue com azimute de 261°8'54" e distância de 956,34m até o vértice M-035 de coordenadas 357085,598E 8910486,255N deste, segue com azimute de 207°46'25" e distância de 2543,56m até o vértice M036 de coordenadas 355900,345E 8908235,724N deste, segue com azimute de 163°11'42" e distância de 1376,13m até o vértice M-037 de coordenadas 356298,204E 8906918,354N deste, segue com azimute de 127°45'9" e distância de 914,33m até o vértice M-038 de coordenadas 357021,137E 8906358,548N deste, segue com azimute de 201°12'18" e distância de 1221,22m até o vértice M-039 de coordenadas 356579,408E 8905220,012N deste, segue com azimute de 258°46'3" e distância de 655,43m até o vértice M-040 de coordenadas 355936,529E 8905092,341N deste, segue com azimute de 188°39'49" e distância de 386,98m até o vértice M-041 de coordenadas 355878,236E 8904709,77N deste, segue com azimute de 205°49'36" e distância de 332,53m até o vértice M-042 de coordenadas 355733,364E 8904410,447N deste, segue com azimute de 220°43'54" e distância de 641,3m até o vértice M-043 de coordenadas 355314,899E 8903924,481N deste, segue com azimute de 208°57'58" e distância de 374,27m até o vértice M-044 de coordenadas 355133,641E 8903597,027N deste, segue com azimute de 177°35'32" e distância de 884,39m até o vértice M-045 de coordenadas 355170,792E 8902713,414N deste, segue com azimute de 107°39'6" e distância de 1772,76m até o vértice M-046 de coordenadas 356860,087E 8902175,855N deste, segue com azimute de 186°9'16" e distância de 3501,94m até o vértice M-047 de coordenadas 356484,639E 8898694,094N deste, segue com azimute de 286°30'1" e distância de 1142,27m até o vértice M-048 de coordenadas 355389,404E 8899018,528N deste, segue com azimute de 180°25'16" e distância de 3997,76m até o vértice M049 de coordenadas 355360,014E 8895020,868N deste, segue com azimute de 271°39'37" e distância de 2003,14m até o vértice M-050 de coordenadas 353357,708E 8895078,908N deste, segue com azimute de 179°1'18" e distância de 820,71m até o vértice M-051 de coordenadas 353371,72E 8894258,31N deste, segue com azimute de 95°39'5" e distância de 315,93m até o vértice M-052 de coordenadas 353686,118E 8894227,198N deste, segue com azimute de 182°33'51" e distância de 2698,3m até o vértice M-053 de coordenadas 353565,4E 8891531,591N deste, segue com azimute de 270°4'23" e distância de 547,8m até o vértice M-054 de coordenadas 353017,594E 8891532,292N deste, segue com azimute de 304°27'12" e distância de 619,14m até o vértice M-055 de coordenadas 352507,057E 8891882,565N deste, segue com azimute de 328°18'21" e distância de 359,4m até o vértice M-056 de coordenadas 352318,23E 8892188,374N deste, segue com azimute de 242°41'43" e distância de 653,44m até o vértice M-057 de coordenadas 351737,59E 8891888,624N deste, segue com azimute de 257°27'34" e distância de 260,49m até o vértice M-058 de coordenadas 351483,311E 8891832,064N deste, segue com azimute de 225°24'55" e distância de 492,25m até o vértice M-059 de coordenadas 351132,719E 8891486,521N deste, segue com azimute de

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO





**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

207°44'32" e distância de 367,83m até o vértice M-060 de coordenadas 350961,492E 8891160,966N deste, segue com azimute de 220°30'23" e distância de 212,71m até o vértice M-061 de coordenadas 350823,325E 8890999,23N deste, segue com azimute de 197°14'33" e distância de 416,81m até o vértice M-062 de coordenadas 350699,775E 8890601,152N deste, segue com azimute de 191°58'47" e distância de 284,09m até o vértice M-063 de coordenadas 350640,807E 8890323,249N deste, segue com azimute de 229°53'56" e distância de 209,43m até o vértice M-064 de coordenadas 350480,608E 8890188,344N deste, segue com azimute de 259°13'42" e distância de 219,55m até o vértice M-065 de coordenadas 350264,925E 8890147,311N deste, segue com azimute de 241°10'6" e distância de 129,38m até o vértice M-066 de coordenadas 350151,577E 8890084,916N deste, segue com azimute de 227°5'29" e distância de 137,91m até o vértice M-067 de coordenadas 350050,562E 8889991,019N deste, segue com azimute de 203°22'40" e distância de 1418,3m até o vértice M-068 de coordenadas 349487,785E 8888689,147N deste, segue com azimute de 174°43'20" e distância de 2673,86m até o vértice M-069 de coordenadas 349733,734E 8886026,618N deste, segue com azimute de 216°1'31" e distância de 751,61m até o vértice M-070 de coordenadas 349291,674E 8885418,741N deste, segue com azimute de 163°49'35" e distância de 1250,52m até o vértice M-071 de coordenadas 349640,003E 8884217,712N deste, segue com azimute de 245°18'5" e distância de 882,61m até o vértice M-072 de coordenadas 348838,133E 8883848,919N deste, segue com azimute de 280°5'7" e distância de 495,65m até o vértice M-073 de coordenadas 348350,133E 8883935,716N deste, segue com azimute de 0°24'13" e distância de 540,43m até o vértice M-074 de coordenadas 348353,942E 8884476,135N deste, segue com azimute de 276°28'10" e distância de 230,92m até o vértice M-075 de coordenadas 348124,489E 8884502,154N deste, segue com azimute de 233°51'39" e distância de 236,17m até o vértice M-076 de coordenadas 347933,754E 8884362,868N deste, segue com azimute de 204°27'19" e distância de 803,02m até o vértice M-077 de coordenadas 347601,313E 8883631,89N deste, segue com azimute de 222°35'33" e distância de 302,59m até o vértice M-078 de coordenadas 347396,525E 8883409,127N deste, segue com azimute de 280°55'53" e distância de 565,87m até o vértice M-079 de coordenadas 346840,915E 8883516,439N deste, segue com azimute de 191°40'4" e distância de 3000,35m até o vértice M-080 de coordenadas 346234,127E 8880578,082N deste, segue com azimute de 107°47'9" e distância de 477,53m até o vértice M-081 de coordenadas 346688,838E 8880432,212N deste, segue com azimute de 201°31'37" e distância de 1452,94m até o vértice M-082 de coordenadas 346155,695E 8879080,62N deste, segue com azimute de 296°31'57" e distância de 605,14m até o vértice M-083 de coordenadas 345614,283E 8879350,944N deste, segue com azimute de 184°4'15" e distância de 488,66m até o vértice M-084 de coordenadas 345579,592E 8878863,515N deste, segue com azimute de 237°18'54" e distância de 939,97m até o vértice M-085 de coordenadas 344788,455E 8878355,911N deste, segue com azimute de 119°50'19" e distância de 1137,72m até o vértice M-086 de coordenadas 345775,355E 8877789,824N deste, segue com azimute de 253°37'1" e distância de 1442,37m até o vértice M-087 de coordenadas 344391,546E 8877382,993N deste, segue com azimute de 247°47'7" e distância de 2084,96m até o vértice M-088 de coordenadas 342461,336E 8876594,72N deste, segue com azimute de 183°14'7" e distância de 678,15m até o vértice M-089 de coordenadas 342423,06E 8875917,642N deste, segue com azimute de

Fone: (69) 3216-3700 | [www.mpro.mp.br](http://www.mpro.mp.br)  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO





## Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

267°36'46" e distância de 405,61m até o vértice M-090 de coordenadas 342017,801E 8875900,749N deste, segue pela margem direita sentido jusante do Rio Formoso até a confluência com o Rio Jacy-Paraná deste, segue até o ponto M-001, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -63, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 1º A Reserva extrativista Jaci-Paraná, localizada nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Nova Mamoré, criada pelo Decreto nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996, terá a área disposta no art. 1º, acrescida de desafetação do restante já antropizada, restando apenas o corredor ecológico às margens do Rio Jaci e Rio Branco, e passará a ter a área remanescente de 22.487,818 hectares, com os limites e confrontações constantes do Anexo I e mapa do Anexo II da presente Lei.

§ 2º O subsolo da área descrita no caput integra os limites da Reserva extrativista Jaci-Paraná.

Art. 2º O Parque Estadual de Guajará-Mirim, localizado nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré no Estado de Rondônia, criado pelo Decreto nº 4.575, de 23 de março de 1990, terá a área de 200.094,72 hectares, com limites e confrontações constantes do Anexo VII e mapa do Anexo VIII da presente Lei.

§ 1º O Parque Estadual de Guajará-Mirim, localizado nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, no Estado de Rondônia, criado pelo Decreto nº 4.575, de 23 de março de 1990, terá a área disposta no art. 1º, acrescida de desafetação da parcela conhecida como terra roxa, e passará a ter 166.034,71 hectares, com limites e confrontações constantes do Anexo V e mapa do Anexo VI da presente Lei.

§ 2º O subsolo da área descrita no caput integra os limites do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

Art. 3º Fica criado o Parque Estadual Ilha das Flores, com área de aproximadamente 89.789 hectares, localizado no Município de Alta Floresta D'Oeste, no Estado de Rondônia, com o objetivo básico de proteger a diversidade biológica e possibilitar a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação e o turismo.

Art. 4º O Parque Estadual Ilha das Flores apresenta os seguintes limites e confrontações: partindo-se do vértice Vt-01 de coordenadas planas E= 571106,58 m, N= 8557653,28 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central-63, situado na divisa do Lote 01 do Imóvel Gleba Massaco, Setor Rolim de Moura do Guaporé, Gleba 02; deste, segue com AZv 125°30'53" limitando com lotes 01, 02 e 03 da Gleba 02, numa distância de 1498,12 m, até o vértice Vt-02, localizado no canto do Lote 03; deste, segue pela divisa das terras de terceiros com os seguintes azimutes e distâncias: AZv 217°29'30", 403,31 m, até o vértice Vt-03; AZv 184°20'14", 535,53 m, até o vértice Vt-04; AZv 156°23'53", 596,93 m, até o vértice Vt-05; AZv 113°06'28", 500,11 m, até o vértice Vt-06; AZv 80°00'13", 1229,00 m, até o vértice Vt-07; AZv 88°15'40", 159,83 m, até o vértice Vt-08 de coordenadas planas E= 574104,68 m, N= 8555403,11 m; deste, segue margeando a área pantanosa pelas divisas dos lotes 8, 14 e 13 da Gleba Massaco, Setor

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Rolim de Moura do Guaporé, Gleba 02 e lotes 14, 15, 16, 17 e 18 da Gleba Massaco, Setor Rolim de Moura do Guaporé, Gleba 04, numa distância de 7999,00 m, até o vértice Vt-09 de coordenadas planas E = 579262.89 m, N= 8556194.72 m, localizado no canto do lote 18; deste, segue com AZv 163°53'42" e 408,41 m, contornando com terras de terceiros, até o vértice Vt10; deste, segue com AZv 219°14'53" e 555,82 m, contornando com terras de terceiros, até o vértice Vt-11; deste, segue com AZv 247°29'27" e 408,85 m, contornando com terras de terceiros, até o vértice Vt-12; deste, segue com AZv 299°46'52" e 315,13 m, contornando com terras de terceiros, até o vértice Vt13; deste, segue com AZv 251°06'18" e 1087,51 m, contornando com terras de terceiros, até o vértice Vt-14; deste, segue com AZv 210°29'37" e 643,00 m, confrontando com terras de terceiros, até o vértice Vt-15; deste, segue com AZv 177°41'39" e 318,64 m, contornando com terras de terceiros, até o vértice Vt16; deste, segue com AZv 121°58'40" e 569,17 m, contornando com terras de terceiros, até o vértice Vt-17; deste, segue com AZv 148°17'49" e 803,50 m, contornando com terras de terceiros, até o vértice Vt-18, de coordenadas planas E=577936,00 m, N= 8553162,20 m; localizado na margem direita do Rio Guaporé; deste, segue pela referida margem no sentido da jusante, confrontando com a República da Bolívia, numa distância de 22383,90 m, até o vértice Vt19, situado na entrada de uma baía sem denominação; deste, segue pela margem direita da referida baía no sentido da montante, numa distância de 374,00 m até o vértice VT-20, de coordenadas planas E=569117,50 m, N=8554532,50 m, situado na divisa de um Imóvel a Quem de Direito; deste, confrontando com o referido imóvel, com seguintes azimutes e distâncias: AZv 340°30'45", 859,44 m, até o vértice Vt21; AZv 267°39'45", 415,18 m, até o vértice Vt-22; AZv 204°31'24", 2324,71 m, até o vértice Vt-23; AZv 257°57'32", 886,81 m, até o vértice Vt-24; localizado no canto do Lote 42, Setor 21, OS 71/90, Gleba Massaco, PF Guajará-Mirim; deste, limitando com o referido lote, com os seguintes azimutes e distâncias: AZv 347°38'38" e 639,47 m; até o vértice Vt-25, AZv 343°47'40" e 325,17 m; até o vértice Vt-26, AZv 324°39'58" e 470,40 m; até o vértice Vt-27, AZv 317°01'44" e 1417,63 m; até o vértice Vt-28, AZv 221°44'08" e 185,67 m; até o vértice Vt-29, AZv 274°34'50" e 70,45 m; até o vértice Vt-30, AZv 205°31'38" e 107,56 m; até o vértice Vt-31, AZv 253°01'52" e 187,96 m; até o vértice Vt32, AZv 226°15'00" e 132,22 m; até o vértice Vt-33, AZv 185°05'41" e 79,08 m; até o vértice Vt-34, AZv231°09'10" e 257,89 m; até o vértice Vt-35, AZv 201°47'24" e 1687,54 m; até o vértice Vt-36, AZv 213°19'55" e 132,17 m; até o vértice Vt-37, AZv 108°32'04" e 687,69 m; até o vértice Vt-38, AZv 142°24'34" e 380,14 m; até o vértice Vt-39, AZv 105°04'03" e 64,28 m; até o vértice Vt-40, AZv 151°31'11" e 96,58 m; até o vértice Vt-41, AZv 65°25'03" e 59,45 m; até o vértice Vt-42, AZv 128°09'16" e 98,46 m; até o vértice Vt-43, AZv 202°01'501" e 172,10 m até o vértice Vt-44, AZv 135°46'40" e 495,32 m, até o vértice Vt-45 m; AZv 185°18'24" e 60,74 m; até o vértice Vt-46, AZv 142°14'04" e 103,20 m; até o vértice Vt-47, AZv 56°56'15" e 201,11 m; até o vértice Vt-48, AZv 75°44'39" e 238,24 m; até o vértice Vt-49, de coordenadas planas N 8551872.35 m e E 565562.88 m; deste, segue por um meandro abandonado, divisa das terras de terceiros numa distância de 1683,26 m; até o vértice Vt-50 de coordenadas planas N 8552450,00 m e E 566978,00 m; deste, segue com AZv 113°21'28" e distância de 436,88m; até o vértice Vt-51 de coordenadas planas N 8552280,00 m e E 567371,64 m, localizado na margem direita do Rio Guaporé; deste, segue pela citada margem no sentido da jusante, confrontado com a República da Bolívia, numpercurso de 10258,00 m; até o vértice Vt-52 de coordenadas planas N

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

6





**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

8553346,00 m e E 561596,00 m; deste, segue confrontando com terras de terceiros com os seguintes azimutes e distâncias: AZv 137°26'49", distância de 165,61 m; até o vértice Vt-53 AZv 64°33'13", distância de 435,22 m; até o vértice Vt-54, AZv 316°58'51", distância de 470,51 m; até o vértice Vt55, AZv 239°39'59", distância de 374,23 m; até o vértice Vt-56, situado na margem direita do Rio Guaporé; segue pela citada margem no sentido da jusante, confrontado com a República da Bolívia, num percurso de 22853,00 m; até o vértice Vt-57 de coordenadas planas N 8556194,00 m e E 547441,00 m; deste, segue confrontando com terras de terceiros com os seguintes azimutes e distâncias: AZv 12°40'08", distância de 1819,29 m; até o vértice Vt-58, AZv 297°03'44", distância de 2525,51 m; até o vértice Vt-59, AZv 194°43'36", distância de 1892,16 m; até o vértice Vt-60, de coordenadas planas N 8557288,00 m e E545110,00 m, situado na margem direita do Rio Guaporé; segue pela citada margem no sentido da jusante, confrontado com a República da Bolívia, num percurso de 7147,18 m, até o SAT-PN04 de coordenadas E- 543454,27, N-8561346,99; deste, segue com AZv 81°13'19,62", limitando com a reserva extrativista Pedras Negras, numa distância de 500,50 m, até o marco MPN163; AZv 359°40'13", limitando com a reserva extrativista Pedras Negras, numa distância de 12780,05 m; até o SAT-PN03 de coordenadas E-543575,17, N-8574203,18; deste, segue com de AZv 331°12'46" limitando com a Reserva Extrativista Pedras Negras, numa distância de 4230,86 m; até o vértice Vt-61, situado na margem esquerda do Rio Massaco; deste, segue pela referida margem no sentido da montante, confrontando com a Terra Indígena Rio Massaco, numa distância de 54936,00 m; até o vértice Vt-62, de coordenadas planas N 8582833.15 m e E 575874.88 m; deste, margeando a área pantanosa e confrontando com Terras de Terceiros, com os seguintes azimutes e distâncias: 180°21'57.50" e 2291,33 m; até o vértice Vt-63; AZv 135°52'50.15" e 811,58 m, até o vértice Vt-64; AZv 188°38'23.99" e 130,33 m; até o vértice Vt-65; AZv 249°00'57.67" e 422,39 m, até o vértice Vt-66; AZv 170°33'4.88" e 528,17 m; até o vértice Vt-67; AZv 202°59'42.45" e 608,58 m, até o vértice Vt-68; AZv 184°16'43.55" e 974,70 m; até o vértice Vt-69; AZv 156°27'32.41" e 959,39 m, até o vértice Vt-70; AZv 221°14'59.02" e 428,45 m; até o vértice Vt-71; AZv 179°20'32.73" e 243,71 m, até o vértice Vt-72; AZv 107°04'50.33" e 257,49 m; até o vértice Vt-73; AZv 163°22'19.73" e 1593,22 m, até o vértice Vt-74; AZv 141°06'49.34" e 561,38 m; até o vértice Vt-75, AZv 195°12'24.50" e 522,49 m, até o vértice Vt-76; AZv 130°01'28.69" e 1040,97 m; até o vértice Vt-77; AZv 179°13'46.28" e 832,00 m, até o vértice Vt78; AZv 167°19'43.19" e 433,53 m; até o vértice Vt-79; AZv 143°10'14.18" e 265,96 m, até o vértice Vt-80; AZv 127°45'57.06" e 187,52 m, até o vértice Vt-81; AZv 86°55'4.86" e 260,50 m, até o vértice Vt-82; AZv 62°57'11.41" e 800,81 m; até o vértice Vt-83; AZv 32°32'8.80" e 358,84 m, até o vértice Vt-84; AZv 8°26'37.60" e 715,00 m; até o vértice Vt-85; AZv 56°51'39" e 489,21 m, até o vértice Vt-86; AZv 44°23'46" e 403,79 m; até o vértice Vt-87; AZv 29°58'40" e 375,00 m, até o vértice Vt-88; AZv 347°57'13" e 375,26 m; até o vértice Vt-89; AZv 97°27'54" e 603,67 m, até o vértice Vt-90; AZv 186°50'51" e 1011,17 m; até o vértice Vt-91; AZv 129°22'16" e 1155,85 m, até o vértice Vt92; AZv 69°28'15" e 707,90 m; até o vértice Vt-93; AZv 107°48'50" e 3147,00 m, até o vértice Vt-94; AZv 118°53'48" e 528,52 m; até o vértice Vt-95; AZv 163°56'56" e 1417,76 m, até o vértice Vt-96; AZv 136°06'11" e 440,65 m; até o vértice Vt-97; AZv 159°52'57" e 1223,52 m, até o vértice Vt-98; AZv 100°13'23" e 1528,87 m; até o vértice Vt-99; AZv 46°12'10" e 1673,32 m, na divisa dos lotes 08 (Fazenda Boa Esperança) e 09 (Fazenda Primorosa) da Gleba Massaco, até o vértice Vt-100, de coordenadas planas

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

7





## Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

N 8569293,31 m e E 589416,14 m, localizado na margem direita da estrada que dá acesso à Porto Rolim do Guaporé; deste, segue pela estrada sentido Porto Rolim do Guaporé, num percurso de 5469,00 m, até o vértice Vt-101, de coordenadas planas N 8564855,00 m e E 590861,00 m, localizado na margem direita do Rio Mequéns; deste segue pela referida margem no sentido da jusante, confrontando com o Parque Estadual de Corumbiara, num percurso de 20214,00 m, até o vértice Vt-102 de coordenadas planas N 8556082,00 m e E 581094,00 m, localizado no canto do Lote 01, Setor 21 da Gleba Massaco PF Guajará-Mirim; deste, segue margeando a área pantanosa, nas divisas dos Lote 01 e 02 Setor 21 da Gleba Massaco PF Guajará-Mirim, num percurso de 16806,00 m, até o vértice Vt-103 de coordenadas planas N 8566195,00 m e E 573129,53 m; deste, segue margeando a área pantanosa, nas divisas das Terras a Quem de Direito, num percurso 14827,00 m, até o vértice Vt-104 de coordenadas planas N 8559290,00 m e E 569008,00 m; deste, segue com AZv 127°57'26" na divisa das Terras a Quem de Direito, numa distância de 2661,48m, até o vértice Vt-01; início e fechamento deste polígono e, encerrando esta descrição perfazendo uma área de aproximadamente 89.617,2080 (oitenta e nove mil, seiscentos e dezessete hectares, vinte ares e oitenta centiares) e um perímetro de 266429,66 metros com as seguintes confrontações: ao Norte - com Terra Indígena Massaco; ao Sul - com o Parque Estadual de Corumbiara, com a Ilha Independência e com a República Federativa da Bolívia; a Leste - com o Parque Corumbiara e Terras a Quem de Direito e com lotes da Gleba Massaco, Setor Rolim de Moura do Guaporé; a Oeste - com a Resex Pedras Negras.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput integra os limites do Parque Estadual Ilha das Flores.

Art. 5º. Fica criado o Parque Estadual Abaitará, com área de aproximadamente 152,0003 hectares, localizado no Município de Pimenta Bueno, no Estado de Rondônia, com o objetivo de proteger a diversidade biológica e possibilitar a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação e o turismo.

Art. 6º. O Parque Estadual Abaitará apresenta os seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-132A, de coordenadas N= 8704631,3078 m e E= 665354,0398 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central-63; deste, segue com azimute 91°18'32" pela divisa do Lote 01A (desmembrado), do Parque Natural Municipal de Pimenta Bueno, numa distância de 1857,60 m, até o vértice M-131A, de coordenadas N= 8704588,8758m e E= 667211,1598 m; deste, segue confrontando com o Lote 32 da Gleba 05 com azimute de 180°15'25" e distância de 817,94 m, até o vértice M-131B, de coordenadas N= 8703770,9438m e E= 667207,4898m; deste, segue confrontando com a Reserva Legal do Lote 01B, com azimute de 271°18'14" e distância de 1850,35 m; até o vértice M-132B, de coordenadas N= 8703813,0488 m e E= 665357,6198 m; deste, segue confrontando com o Lote 01A (desmembrado) do Parque Natural Municipal de Pimenta Bueno, com azimute de 359°44'58" e distância de 818,26 m; até o vértice M-132A, início e fechamento deste perímetro, encerrando esta descrição perfazendo uma área de aproximadamente 152,0003 ha e um perímetro de 5344,15 metros com as seguintes confrontações: ao Norte - com o Lote 01A (desmembrado) do Parque Natural Municipal de Pimenta Bueno; ao Sul - com a Reserva Legal

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO





## Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do Lote 01B; a Leste - com o Lote 36 da Gleba 05; a Oeste - com o Lote 01A (desmembrado) do Parque Natural Municipal de Pimenta Bueno.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput integra os limites do Parque Estadual Abaitará.

Art. 7º. Fica criada a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, com área de aproximadamente 1.678,4981 hectares, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, com o objetivo básico de preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por essas populações.

Art. 8º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim apresenta os seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro partindo do Vértice CB7\_M\_0670 com as coordenadas UTM de N 9060397.35 m e E 425892.66 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -63, limitando com a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Madeira B, com o azimute plano de 118º54'41.68" e distância de 4497.84 m, até o Vértice CB7\_M\_0679; deste, segue com coordenadas UTM de N 9058222.83 m e E 429829.92 m limitando com a Unidade de Proteção Integral Federal Estação Ecológica do Cuniã II, com o azimute plano de 193º16'46.25" e distância de 441.26 m, até o vértice CB7\_V\_1200, de coordenadas UTM N 9057793.37 m e E 429728.56 m; deste, segue com azimute plano de 244º48'2.38" e distância de 170.75 m, até o vértice CB7\_V\_1201, nas coordenadas UTM de N 9057720.67 m e E 429574.06 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 189º15'52.28" e 171.44 m, até o vértice CB7\_V\_1202, de coordenadas N 9057551.47 m e E 429546.46 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 184º08'22.32" e 325.55 m, até o vértice CB7\_V\_1203, de coordenadas N 9057226.77 m e E 429522.96 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 186º39'22.23" e 162.19 m, até o vértice CB7\_V\_1204, de coordenadas N 9057065.67 m e E 429504.16 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 213º13'2.54" e 80.68, até o vértice CB7\_V\_1205, de coordenadas N 9056998.17 m e E 429459.96 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 192º55'49.98" e 120.66 m, até o vértice CB7\_V\_1206, de coordenadas N 9056880.57 m e E 429432.96 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 174º01'59.22" e 177.96 m, até o vértice CB7\_V\_1207, de coordenadas N 9056703.57 m e E 429451.46 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 126º37'41.07" e 156.38 m, até o vértice CB7\_V\_1208, de coordenadas N 9056610.27 m e E 429576.96 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 91º25'55.53" e 164.05 m, até o vértice CB7\_V\_1209, de coordenadas N 9056606.17 m e E 429740.96m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 133º32'5.16" e 174.22m, até o vértice CB7\_V\_1210, de coordenadas N 9056486.17 m e E 429867.26 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 198º58'21.69" e 74.13 m, até o vértice CB7\_V\_1211, de coordenadas N 9056416.07 m e E 429843.16 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 205º15'58.33" e 224.92m, até o vértice CB7\_V\_1212, de coordenadas N 9056212.67m e E 429747.16 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 237º27'34.04" e 76.04 m, até o vértice CB7\_V\_1213, de coordenadas N 9056171.77m e E 429683.06 m; deste, segue confrontando

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

9





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

com os seguintes azimute plano e distância: 216°27'21.48" e 166.10, até o vértice CB7\_V\_1214, de coordenadas N 9056038.17 m e E 429584.36 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 165°12'43.17" e 131.25, até o vértice CB7\_V\_1215, de coordenadas N 9055911.27 m e E 429617.86 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 206°17'8.63" e 220.17, até o vértice CB7\_V\_1216, de coordenadas N 9055713.87m e E 429520.36 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 178°06'22.42" e 124.07; até o vértice CB7\_V\_1217, de coordenadas N 9055589.87 m e E 429524.46 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 159°14'18.08" e 104.38; até o vértice CB7\_V\_1218, de coordenadas N 9055492.27 m e E 429561.46 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 92°23'52.15" e 100.39; até o vértice CB7\_V\_1219, de coordenadas N 9055488.07 m e E 429661.76 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 153°26'5.79" e 47.85; até o vértice CB7\_V\_1220, de coordenadas N 9055445.27 m e E 429683.16 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 104°00'58.76" e 69.78; até o vértice CB7\_V\_1221, de coordenadas N 9055428.37 m e E 429750.86 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 152°01'41.43" e 123.87; até o vértice CB7\_V\_1222, de coordenadas N 9055318.97 m e E 429808.96 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 90°17'31.45" e 117.70; até o vértice CB7\_V\_1223, de coordenadas N 9055318.37 m e E 429926.66 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 143°33'58.29" e 186.57; até o vértice CB7\_V\_1224, de coordenadas N 9055168.27 m e E 430037.46 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 144°41'53.24" e 437.81; até o vértice CB7\_V\_1225, de coordenadas N 9054810.97 m e E 430290.46 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 84°28'31.25" e 254.48; até o vértice CB7\_V\_1226, de coordenadas N 9054835.47 m e E 430543.76 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 117°43'9.26" e 230.90; até o vértice CB7\_V\_1227, de coordenadas N 9054728.06 m e E 430748.17 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 114°31'20.20" e 242.14; até o vértice CB7\_V\_1228, de coordenadas N 9054627.56 m e E 430968.47 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 171°05'43.89" e 74.30; até o vértice CB7\_V\_1229, de coordenadas N 9054554.16 m e E 430979.97 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 179°17'6.10" e 120.21; até o vértice CB7\_V\_1230, de coordenadas N 9054433.96 m e E 430981.47 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 130°41'41.99" e 165.79; até o vértice CB7\_V\_1231, de coordenadas N 9054325.86 m e E 431107.17 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 151°15'1.19" e 312.07; até o vértice CB7\_V\_1232, de coordenadas N 9054052.26m e E 431257.27m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 137°34'29.91" e 140.08; até o vértice CB7\_V\_1233, de coordenadas N 9053948.86 m e E 431351.77 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 135°59'4.59" e 222.21; até o vértice CB7\_V\_1234, de coordenadas N 9053789.06 m e E 431506.17 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 167°01'23.95" e 95.75; até o vértice CB7\_V\_1235, de coordenadas N 9053695.76 m e E 431527.67 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 126°57'15.43" e 108.62; até o vértice CB7\_V\_1236, de coordenadas N 9053630.46 m e E 431614.47 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 123°01'54.06" e 54.33; até o vértice CB7\_M\_0681, de coordenadas N 9053600.84 m e E 431660.02 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 226°28'35.83" e 432.49; até o

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

vértice CB7\_M\_0682, de coordenadas N 9053303.01 m e E 431346.43 m; deste, segue confrontando com o LOTE 02 os seguintes azimute plano e distância: 221°26'19.86" e 657.62; até o vértice CB7\_M\_0683, de coordenadas N 9052810.02 m e E 430911.20 m; situado no limite do Rio Madeira; deste, segue confrontando com o Rio Madeira, com os seguintes azimute plano e distância: 314°08'23.65" e 508.61; até o vértice CB7\_P\_0024, de coordenadas N 9053164.22 m e E 430546.20 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 320°16'26.74" e 291.41; até o vértice CB7\_P\_0025, de coordenadas N 9053388.35 m e E 430359.95 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 309°53'50.65" e 1198.95; até o vértice CB7\_P\_0026, de coordenadas N 9054157.37 m e E 429440.13 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 317°11'14.34" e 707.73; até o vértice CB7\_P\_0027, de coordenadas N 9054676.54 m e E 428959.15 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 320°05'25.54" e 724.70; até o vértice CB7\_P\_0028, de coordenadas N 9055232.43 m e E 428494.20 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 310°00'59.26" e 497.24; até o vértice CB7\_P\_0029, de coordenadas N 9055552.16 m e E 428113.39m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 294°07'22.76" e 599.45; até o vértice CB7\_P\_0030, de coordenadas N 9055797.15 m e E 427566.29 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 306°17'24.11" e 833.95; até o vértice CB7\_P\_0031, de coordenadas N 9056290.74 m e E 426894.10 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 282°24'47.13" e 1026.42; até o vértice CB7\_M\_0684, de coordenadas N 9056511.38 m e E 425891.67 m; situado no limite do Título Definitivo Mutuns; deste, segue confrontando com o Título Definitivo Mutuns, com os seguintes azimute plano e distância: 0°00'52.48" e 3885.97; até o vértice CB7\_M\_0670, situado no limite da Floresta Estadual de Rendimentos Sustentado Rio Madeira B, de coordenadas N 9060397.35 m e E 425892.66 m, encerrando esta descrição perfazendo uma área de aproximadamente 1.678,4981 (mil, seiscentos e setenta e oito hectares, quarenta e nove ares e oitenta e um centiares) e um perímetro de 22242.30 metros.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput integra os limites da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim.

Art. 9º Fica criada a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, com área de aproximadamente 18.020,31 hectares, localizada no Município de São Francisco do Guaporé, no Estado de Rondônia, com o objetivo básico de preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar condições e meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por essas populações.

Art. 10. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro apresentados seguintes limites e confrontações constantes do Anexo III e mapa do Anexo IV da presente Lei. Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput integra os limites da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro.

Art. 11. Fica criada a Reserva de Fauna Pau D'Óleo, com de área de 10.463,8200 hectares, localizada no Município de São Francisco do Guaporé, no Estado de Rondônia, com o objetivo de proteger a diversidade biológica de populações animais de espécies nativas, terrestres ou





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

Art. 12. A Reserva de Fauna Pau D'Óleo apresenta os seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-1, de coordenadas N= 8610174,42 m e E= 473359,00 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central-63; deste, segue com azimute 89°57'28" pela divisa com a Rebio Guaporé, numa distância de 15894,20 m, até o vértice M-2, de coordenadas N= 8610186,09 m e E= 4892253,25 m; deste, segue sentido jusante pelo Rio Branco com vários azimutes, confrontando com a Resex Pedras Negras, numa distância de 14422,00 m, até o vértice M-3, na foz com o Rio Guaporé, de coordenadas N= 8603137,44 m e E= 486085,05 m; deste, segue pela margem direita do Rio Guaporé sentido jusante com vários azimutes e distância de 24862,00 m; até o vértice M-4, de coordenadas N= 8600470,22 m e E= 473367,93 m; deste, segue confrontando pela divisa com a Rebio Guaporé, com azimute de 359°56'50" e distância de 9704,20 m; até o vértice M-1, início e fechamento deste perímetro, encerrando esta descrição perfazendo uma área de aproximadamente 10.463,8200 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três hectares e oitenta e dois ares) e um perímetro de 64882,40 metros.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput integra os limites da Reserva de Fauna Pau D'Óleo.

Art. 13. As unidades de conservação previstas nesta Lei Complementar são de posse e domínio públicos, não sendo permitida a titulação de terras a particulares em seu interior. Parágrafo único. Ficam declaradas de utilidade pública e interesse ecológico as áreas localizadas no interior das unidades de conservação previstas nesta Lei Complementar.

Art. 14. As unidades de conservação previstas nesta Lei Complementar serão administradas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, que adotará as medidas necessárias a seu efetivo controle, proteção e implantação.

Art. 15. O proprietário ou possuidor de imóvel rural localizado nas áreas desafetadas da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim deverá promover a regularização ambiental de sua propriedade ou posse, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações de regência.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural localizado nas áreas desafetadas do Parque Estadual de Guajará-Mirim, criado pela Lei nº 1.146, de 12 de dezembro de 2002, do qual fora excluída a área de 4.906,5825 hectares, poderá promover a regularização ambiental de sua propriedade ou mesmo posse, assegurado aos requerentes o prazo de 5 (cinco) anos para se adequarem às exigências do licenciamento, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de maio de 2012, e demais legislações vigentes.

Art. 16. O Poder Executivo estadual proverá a Reserva Extrativista Jaci-Paraná dos serviços públicos básicos de saúde e educação e apoiará a comunidade tradicional local no desenvolvimento de suas atividades extrativistas.

Art. 17. Revogam-se:

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

I – o artigo 8º-A da Lei Complementar nº 633, de 13 setembro de 2011, que “Dispõe sobre a exclusão de áreas da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho - C e da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.”, com redação dada pela Lei Complementar nº 974, de 16 de abril de 2018, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011, que ‘Dispõe sobre a exclusão de áreas da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho - C e da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.’, para conformação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e otimização da geração do potencial elétrico”; e  
II - a Lei nº 1.146, de 12 de dezembro de 2002, que “Altera os limites com exclusão e ampliação da superfície do Parque Estadual de Guajará-Mirim, criado pelo Decreto nº 4575, de 23 de março de 1990, e dá outras providências”.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, a Lei complementar n. 1.089/2021:

a) **Reduz a área da Reserva Extrativista Jaci-Paraná**, localizada nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Nova Mamoré, criada pelo Decreto n. 7.335/1996 e alterada pela Lei n. 692/1996<sup>1</sup>, **de 191 mil para 22.487,818 hectares (art. 1º e Anexos I e II)**;

b) **Reduz a área do Parque Estadual de Guajará-Mirim**, criado pelo Decreto nº 4.575/1990 e alterado pelas Leis n. 700/1996 e 1.146/2002<sup>2</sup>, **de 216 mil para 166.034,71 hectares (art. 2º e Anexos V a VIII)**;

c) como forma de compensação, cria os Parques Estaduais Ilha das Flores (arts. 3º e 4º) e Abaitará (arts. 5º e 6º), as Reservas de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim (arts. 7º e 8º) e Limoeiro (arts. 9º e 10) e a Reserva de Fauna Pau D’Óleo (arts. 11 e 12);

<sup>1</sup>Art. 5º – A área da Reserva Extrativista Jaci-Paraná – RESEX, em conformidade com o Memorial Descritivo constante no “caput” do Art. 1º, passa a totalizar 191.324,311 ha (cento e noventa e um mil, trezentos e vinte e quatro hectares e trezentos e onze centiares), ficando a referida Unidade, subordinada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, e a fazer parte integrante da estrutura básica da referida Secretaria, que por sua vez, em conjunto com o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia – ITERON, encetarás as medidas necessárias para sua efetiva implantação e gerenciamento.

<sup>2</sup>Art. 2º Fica ampliada a superfície do Parque Estadual de Guajará-Mirim em uma área de 14.325,9920 ha (catorze mil, trezentos e vinte e cinco hectares, noventa e nove ares e vinte centiares), totalizando uma área de 216.567,6764 ha (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete hectares, sessenta e sete ares e sessenta e quatro centiares), conforme a área circunscrita, nos seguintes limites e confrontações:





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

d) estabelece aos proprietários ou possuidores nas áreas desafetadas da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim a regularização ambiental da propriedade ou posse (**art. 15**).

A dimensão da drástica redução das áreas mencionadas pode ser aquilatada por meio da imagem abaixo:

Fone: (69) 3216-3700 | [www.mpro.mp.br](http://www.mpro.mp.br)  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

14

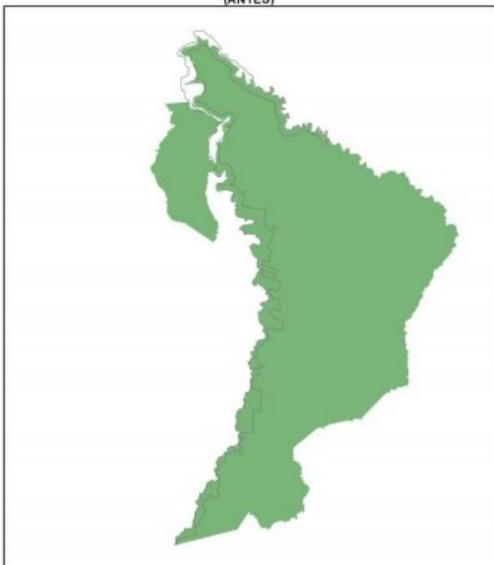




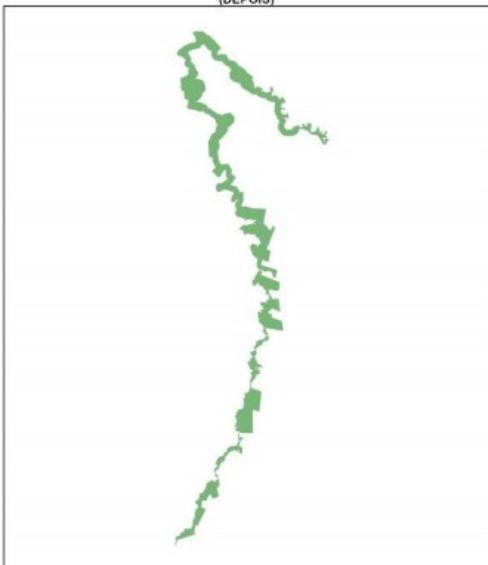
**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

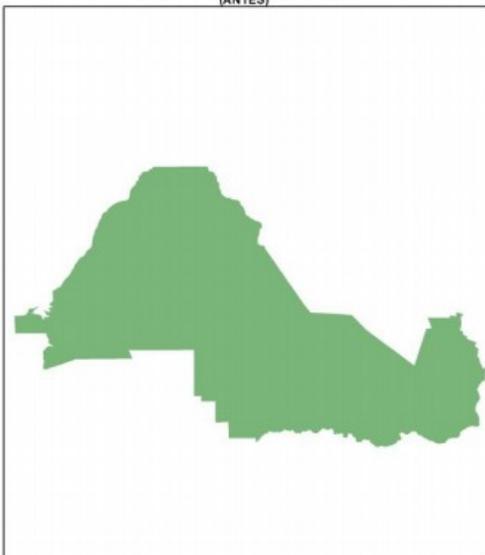
RESEX JACI PARANÁ  
(ANTES)



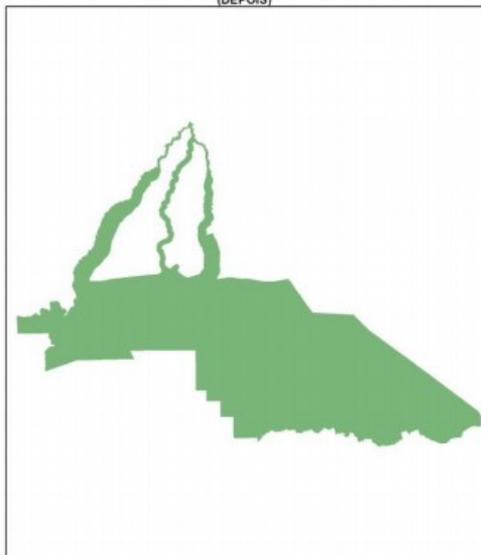
RESEX JACI PARANÁ  
(DEPOIS)



PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ  
(ANTES)



PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ  
(DEPOIS)



Na Mensagem n. 204/2020, que encaminhou o então Projeto de Lei Complementar n. 080/2020 ao Poder Legislativo, o Governador do Estado relata que

Fone: (69) 3216-3700 | [www.mpro.mp.br](http://www.mpro.mp.br)  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a Reserva Extrativista Jaci-Paraná tem sido objeto de inúmeros conflitos fundiários, ocasionados, sobretudo, por ocupações ilegais “ocorridas em razão da dificuldade do Poder Público em implementar Políticas de Proteção Ambiental”, e que “existam cerca de 120 mil cabeças de gado no interior da Reserva (...), o que impossibilita a regeneração natural”, sendo que o projeto de lei busca solucionar ou minimizar os conflitos existentes na região.

Com relação à similar redução da área do Parque Estadual de Guajará-Mirim, o chefe do Poder Executivo argumenta que há área muito mais relevante para fins de preservação, e que a área incluída pela Lei n. 1.146/2002 encontra-se parcialmente ocupada por diversos grupos sociais, que desenvolvem “atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade”, a exemplo da criação de gado, de modo que a desafetação de cerca de 152 mil hectares nas duas áreas busca viabilizar solução definitiva para esses conflitos socioambientais.

Por meio do Ofício Conjunto Nº 012/2021/SOS Amazônia, endereçado ao Governador do Estado, as organizações ambientais Ecoporé, Pacto das Águas, OPAN, Kanindé e SOS Amazônia se manifestaram contrárias ao Projeto de Lei, ante o risco de causar “consequências negativas para o desenvolvimento de Rondônia e sua população”. Argumentaram, em relação ao povo indígena Karipunas, que a aprovação a diminuição da oferta de caça e ameaça às suas vidas, por acabar com a conexão da Terra Indígena com o Parque, promovendo o corte raso da floresta e o desenvolvimento de caos fundiário.

Também o Ministério Público de Rondônia, na Recomendação Administrativa datada de 26/04/2021, recomendou o veto integral ao PLC, por inconstitucionalidade material no Ofício SEI nº 385/2021/GAB-PGJ.

A Procuradoria Ambiental da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 35/2021/PGE-PAMB, opinou no sentido de que fossem vetados os arts. 1º, 2º, 15, 17 e Anexos I, II, V, VI, VII e VIII do Autógrafo de Lei, em razão de inconstitucionalidade material (ps. 341/363 do arquivo referente ao Autógrafo de Lei -- SEI 0028.031852/2020-92).

Por meio dos Ofícios SEI n. 512 e 513/2021/GAB-PGJ, o Procurador-Geral de Justiça em exercício requisitou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental e à Procuradoria-Geral do Estado o envio de cópia integral da fase interna de análise do respectivo Autógrafo de Lei (Projeto de Lei Complementar n. 080/2021), que subsidiou a sanção à Lei Complementar n. 1.089, de 20 de maio de 2021, no qual verificou-se que o Governador do Estado, por meio da Mensagem n. 122, por ele assinada no dia 20/05/2021 às 16h16, **chegou a vetar integralmente o referido PLC**, nos termos seguintes (ps. 370/372 do arquivo referente ao Autógrafo de Lei -- SEI 0028.031852/2020-92):

“Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que **decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 80/2020**, encaminhado através da

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

16





## Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Mensagem nº 204, de 8 de setembro de 2020, que “Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado e a Reserva de Fauna Pau D’Óleo e revoga o artigo 8-A da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011, bem como a Lei nº 1.146, de 12 de dezembro de 2002 e dá outras providências.”, **em face da presença de vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

Senhores Parlamentares, como é do conhecimento de Vossa Excelências, o Autógrafo de Lei nº 80/2020, de iniciativa do Poder Executivo teve como objetivo viabilizar uma solução definitiva para os conflitos socioambientais existentes na Reserva Extrativista Jaci-Paraná e no Parque Estadual de Guajará-Mirim, de forma que fora encaminhado a esta Casa de Leis traçando as seguintes diretrizes em síntese:

- a) desafetar uma área de aproximadamente 152 mil hectares da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, ficando a área remanescente da unidade de conservação com, aproximadamente, 45 mil hectares;
- b) restabelecer os limites fundiários do Parque Estadual de Guajará-Mirim, previstos na Lei nº 700/1996, passando a referida unidade a contar com uma área de 207.148, 266 hectares;
- c) criar 6 (seis) unidades de conservação, em diversos municípios do Estado, quais sejam: Parque Estadual Ilha das Flores, Parque Estadual Abaitará, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado e Reserva de Fauna Pau D’Óleo, totalizando uma área de 128 mil hectares.

**Todavia, durante a tramitação legislativa, o referido Projeto de Lei sofreu inúmeras emendas, as quais inviabilizaram os resultados esperados, de forma que as mudanças ampliaram significativamente a área a ser desafetada (de 152 mil para 219 mil hectares), ao mesmo tempo, a proposta aprovada por esta Colenda Casa Legislativa reduziu expressamente o tamanho das unidades de conservação a serem criadas, desvirtuando o objetivo inicial de compensar as desafetações realizadas, de modo a evitar retrocessos na proteção do meio ambiente.**

(...)

**Assim, de acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, caso a proposição aprovada pela Assembleia Legislativa fosse sancionada, o estado de Rondônia ficaria com um déficit de aproximadamente, 99 mil hectares de unidades de conservação, circunstância que, a toda evidência, caracterizaria o maior retrocesso ambiental da história de Rondônia.**

**De fato, conforme se verifica do parecer jurídico emitido pela douta Procuradoria-Geral do Estado, a proposta aprovada pela Assembleia Legislativa, ao desafetar uma quantidade significativa de unidades de conservação, acabou por reduzir o patamar de proteção ambiental existente, afrontando, dessa forma, os princípios constitucionais da prevenção, precaução e da vedação ao retrocesso ambiental.**

**Some-se a isso o fato de que, ao ampliar, sem nenhum estudo técnico, a quantidade de áreas desafetadas no interior das unidades de conservação, a proposição aprovada pela Casa de Leis poderá agravar ainda mais os conflitos socioambientais em Rondônia. Isso porque, da**





# Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

forma aprovada, a proposta em questão acabará por suprimir, em várias regiões, direitos já reconhecidos e desfrutados por populações tradicionais que ali residem há muitos anos, com todas as consequências sociais e ambientais negativas dela decorrentes.

Não obstante, os propósitos que motivaram as inúmeras modificações que a proposição do Poder Executivo sofreu durante a sua tramitação legislativa, vejo-me compelido a negar sanção em todo o Autógrafo de Lei, por ter perdido o objetivo inicial diante da presente inconstitucionalidade e contrariedades, ao interesse público. Desse modo, Nobres Parlamentares, com o fim único de evitar qualquer embaraço futuro e o agravamento dos conflitos socioambientais no estado de Rondônia, apresento-lhes esta Mensagem de Veto Total, ao mesmo tempo em que restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração." (grifou-se)

Não obstante isso, o Projeto de Lei aprovado pela Casa de Leis foi curiosamente sancionado e publicado no mesmo dia 20/05/2021, às 22h08.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES

Conforme reconhece o Governador do Estado na Justificativa ao projeto que redundou na Lei complementar n. 1.089/2021, a Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o Parque Estadual de Guajará-Mirim são ocupados ilegalmente e desmatados em detrimento do direito das populações tradicionais (extrativistas e outras), sem qualquer licenciamento ambiental ou autorização para supressão de vegetação nativa.

Com efeito, ambas as Unidades de Conservação possuem áreas que estão sendo utilizadas em completa afronta às normas legais, ocupadas em grande parte para o **exercício exclusivo da pecuária**, o que é expressamente proibido pelo vasto arcabouço jurídico ambiental e constitucional, causando um passivo ambiental de proporções incalculáveis.

Nesse sentido, a presença de grandes pecuaristas no interior das duas áreas reprime as verdadeiras destinatárias daquela área, quais sejam as famílias extrativistas e de pequenos agricultores.

O próprio Governo do Estado de Rondônia, por meio de seu órgão ambiental, a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, já reconheceu a necessidade de intervenção na RESEX Jaci-Paraná para **fazer cessar as atividades pecuárias** no interior daquela Unidade de Conservação com o apoio da IDARON, tendo editado a Instrução Normativa GAB/SEDAM n° 01 de 16 de janeiro de 2014 para adoção de providências administrativas visando a retirada do gado do interior da RESEX, cujo teor é a seguir transcrito:

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

18





## Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, inc. I, do Decreto nº 14.143, de 18 de março de 2009,  
[...]

Considerando que a Reserva Extrativista Jaci-Paraná foi criada pelo Decreto Estadual nº 7335, de 17 de janeiro de 1996, alterado pela Lei 692/1996 que reduziu sua área. Entretanto, a finalidade da sua criação era proteger vários seringais, denominados Jaci-Paraná, ocupados há um século, contemplando assim, as comunidades tradicionais. Na ocasião existiam 75 colocações, sendo que 23 estavam ocupadas, cujas atividades estão restritas a extração de borracha, coleta de frutos nativos, com limitação de atividade agrícola, pois a população que lá existia praticava tais atividades, além da pesca e a caça. Na época já existia um Plano de Utilização da reserva elaborado em 1997 e era gerida pela Associação dos Seringueiros de Jaci-Paraná;

[...]

Considerando que atualmente existem aproximadamente 44.000 cabeças de gado no interior da Unidade, segundo registro da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, edificações e pistas de pouso clandestinas, demonstrando total falta de controle por parte do Estado, fato que tem acarretado prejuízos irreparáveis a integridade e a finalidade da criação da reserva;

Considerando que emissão de Guia de Transporte Animal – GTA por parte do IDARON para proprietários de gado que está sendo criado no interior da Resex Jaci-Paraná, fomenta a permanência de invasores no interior da Unidade de Conservação Estadual e gera expectativa de futura regulamentação fundiária por parte do Estado, contrariando os anseios de proteção da própria UC;

Considerando o notório interesse por parte de políticos em manter tal situação para justificar pretensa extinção da reserva ou a redução, seguindo o exemplo da Floresta Nacional Bom Futuro, que teve sua área minimizada para proporcionar a regularização fundiária e ambiental de áreas invadidas irregularmente em meados de 1999 e 2000; e

Considerando a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de Rondônia, da 6ª Promotoria de Justiça da Capital – Curadoria do Meio Ambiente, datada de 15 (quinze) de 08 (agosto) de 2013 (dois mil e treze) e, nesta mesma data, enviada à SEDAM por meio do Ofício nº 671/2013-PJMA, que foi ratificada conforme ATA DE REUNIÃO promovida pela mesma Promotoria, Procedimento nº 2012001010007168, datada de 09 (nove) de 12 (dezembro) de 2.013 (dois mil e treze),

Resolve:

Art. 1º Adotar providência administrativa, dentre outras tempestivamente cabíveis, em atendimento às considerações expostas, a saber:

a) proceder a notificação dos proprietários do gado existente na Reserva Extrativista – RESEX Jaci-Paraná para que os mesmos realizem a retirada do gado, o qual deverá estar acompanhado da Guia de Transporte Animal – GTA devidamente emitida pela Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), num prazo de 40 (quarenta) dias corridos, iniciando-se a contagem deste prazo a partir do dia 19 (dezenove) de fevereiro (02) de 2.014 (dois mil e catorze);

[...]

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Não custa anotar que a Lei Federal n. 11.592/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, determina ser vedada a alienação ou concessão de direito real de uso em áreas tradicionalmente ocupadas por população indígena ou em unidades de conservação (art. 4º), do que se conclui como decorrente desse dispositivo, a proibição de desafetação de tais áreas para a finalidade da lei, em razão da prioridade da proteção ambiental.

Consoante já mencionado, a desafetação dessas unidades impacta diretamente as Terras Indígenas Uru-eu-wau-wau, Karipuna, Igarapé Lage, Igarapé Ribeirão, Karitina e os povos que estão em isolamento voluntário na região que envolve as áreas protegidas, ameaçando a integridade física, cultural e territorial podendo levar a iminência de um genocídio das culturas milenares.

Especificamente em relação ao Parque Estadual de Guajará-Mirim, dentre os principais conflitos presentes, pode-se destacar invasão, desmatamento, incêndio, pastagem, corte seletivo, caça, pesca ilegal, grilagem de terra, estrada cortando a Unidade de Conservação, invasão de fazendeiros, tráfico de drogas e transporte de gado que fica no entorno da referida Unidade de Conservação.

Sabe-se que da referida problemática sobrevieram duas sentenças condenatórias ao Estado de Rondônia, sendo que nos autos da Ação Popular n. 0124912-78.2003.8.22.0001, após o devido processo legal, foi este condenado pela Justiça a adotar todas as medidas cabíveis para a retirada de todos aqueles que não se enquadram no conceito de "Produtor Extrativista" e que tenham invadido a Unidade de Conservação denominada Reserva Extrativista Jaci-Paraná (RESEX Jaci-Paraná), e que houve uma segunda condenação judicial no mesmo sentido pela 5ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Civil Pública n. 2004.41.00.001887-3.

Há, além disso, inúmeras ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em litisconsórcio ativo com o Estado de Rondônia (através da Procuradoria-Geral do Estado), em detrimento de pessoas que ocupam ilegalmente as referidas áreas, inclusive com diversas dessas ações julgadas procedentes pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que sedimentou entendimento de que os ocupantes de áreas localizadas no interior dessas Unidades de Conservação, e que não se enquadram no perfil de família extrativista, têm a obrigação de se retirar daquele local e reparar os danos ambientais causados em decorrência de sua ocupação.

Os valores das condenações individuais dos invasores da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, se somados, perfazem um vultuoso valor econômico que chega à casa de dezenas de milhões de reais, a serem pagos ao Estado de Rondônia em forma de compensação pelos danos ambientais perpetrados, sendo que o recebimento desses valores é de notório interesse público, visto que poderão trazer inúmeros benefícios à preservação do ambiente e às populações tradicionais.

Fone: (69) 3216-3700 | [www.mpro.mp.br](http://www.mpro.mp.br)  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

20





## Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim, o advento da Lei complementar n. 1.089/2021 não só representa ofensa ao princípio da coisa julgada, expressamente prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, pois eximiria o Estado da obrigação imposta por sentenças condenatórias com trânsito em julgado, como também acaba por jogar uma pá de cal na tentativa de recuperar as áreas degradadas ilegalmente, com reconhecimento da incapacidade do Poder Público para governar o território.

### 3. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

#### 3.1. Da Violação ao Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e ao Princípio de Proibição do Retrocesso Ambiental

A Constituição Federal assegura no artigo 225, *caput*, o “***direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado***”, impondo “***ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações***”.

Para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal atribui ao Poder Público uma série de deveres expressos e específicos, dentre os quais o de definir, em todas as unidades da Federação, “***espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção***” (art. 225, § 1º, III, da CF/88).

Além disso, a Carta Maior confere especial proteção à Amazônia, ao dispor no art. 225, § 4º, se tratar de patrimônio nacional, e que sua utilização deve ser feita na forma da lei, “***dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.***”

Tratam-se de normas de reprodução obrigatória, protegidas ainda pelos arts. 218, 220 e 221, III, da Constituição do Estado:

Art. 218. A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 220. O desenvolvimento econômico e social deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ocasionem danos à fauna, à flora, ao solo e às paisagens.

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 221. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo anterior, incumbe ao Estado e aos Municípios, na esfera de suas respectivas competências:

(...)

III - definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, com vistas aos objetivos conservacionistas do zoneamento socioeconômico e ecológico do Estado;

Em cumprimento ao disposto no art. 225, §1º, inciso III da CF/88, o Estado de Rondônia criou a **RESEX Jaci-Paraná**, regulamentada pela Lei Estadual n. 692/1996, que, **além de primar pela proteção do meio ambiente, objetivou preservar a população extrativista** ali residente, composta principalmente por seringueiros regionais cuja cultura de vida resume-se à exploração sustentável dos recursos naturais renováveis existentes na floresta, sobrevivendo basicamente da coleta de borracha, castanha, cipós e pequenas culturas de subsistência.

No mesmo sentido, o **Parque Estadual de Guajará-Mirim** foi criado pelo Decreto n. 4.575/1990 com o objetivo geral de **manter e preservar a área e sua biodiversidade, uma vez que contém um alto número de espécies que constam na lista brasileira e/ou nas listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção, quase ameaçadas e vulneráveis.**

A Lei Federal n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, dispõe no art. 18, *caput*, que a Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos **proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.** E por serem espaços territoriais destinados à conservação dos recursos naturais renováveis, as Reservas Extrativistas sujeitam-se a um regime jurídico específico de proteção, que limita a utilização de seus recursos naturais.

Já os Parques Estaduais, segundo o art. 11, *caput*, do mesmo diploma legal, têm como objetivo básico **a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, não admitindo qualquer tipo de ocupação, salvo para as finalidades mencionadas.

Conclui-se facilmente, pois, que a redução significativa das áreas especialmente protegidas operada pela Lei complementar n. 1.089/2021, em contrariedade às finalidades para as quais foram criadas e em prejuízo à proteção ambiental, redundando em **frontal violação ao art. 225, caput e § 1º, III, da Constituição Federal e arts. 218, 220 e 221, III, da Constituição Estadual**, que tratam do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever do Poder





## Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Público e da coletividade de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, bem assim da necessidade de conciliação do desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente.

A doutrina e a jurisprudência consolidaram, aliás, a respeito da impossibilidade de infringir pontos essenciais das normas constitucionais ambientais, o **princípio de proibição do retrocesso ambiental, não sendo possível ao legislador infraconstitucional estabelecer normas que reduzam a proteção ambiental fornecida por normas anteriores, sob pena de infringir o texto da Constituição da República.**

Sobre o tema<sup>3</sup>:

“O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.”

Na mesma esteira a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. **4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela**

<sup>3</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Livraria Almedina, Coimbra, 1998.





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.

(ADI 4717, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019) (grifou-se)

“O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao **princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso)**, garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.”

(REsp 302.906/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 01/12/2010) (grifou-se)

Essa e. Corte de Justiça possui precedentes no mesmo sentido:

Apelação. Ação civil pública. Danos ambientais. Reserva legal. Inconstitucionalidade do art. 67 da Lei n. 12.651/12. Direito adquirido à devastação.

Deve ser declarado inconstitucional o art. 67 da Lei n. 12.651/12, ante a **violação do dever constitucional fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado no art. 225 da Constituição e da função social da propriedade rural que só se evidencia com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (artigo 186, inciso II, da CF), além de violar o princípio de vedação ao retrocesso ambiental.**

Em direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado.

Apelação, Processo nº 0002239-82.2010.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/04/2018 (grifou-se)

ADI. Rio madeira. Garimpo. Degradação ambiental. Decreto do Executivo. Suspensão. Decreto Legislativo. Autorização. Órgão de controle. Inconstitucionalidade manifesta.

É inconstitucional o decreto do Poder Legislativo a autorizar a exploração garimpeira no Rio Madeira, tornando sem efeito ato do Chefe do Executivo, que, lastreado em legislação federal vigente, suspende a atividade por considerá-la atentatória ao dever de preservação do ecossistema, se desprovida de licença do órgão de controle ambiental, **a comprometer o direito ao meio ambiente saudável.**

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0800158-43.2017.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 06/07/2018) (grifou-se)

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

24





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Veja-se, ademais, que a própria CF/88 proíbe no art. 225, § 1º, III, qualquer utilização dos espaços territoriais especialmente protegidos que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, o que também se verifica no art. 28 da Lei Federal n. 9.985/2000.

Não se permite, desse modo, a superveniência de lei que comprometa a finalidade para que criados esses espaços, como ocorreu no caso em exame, por ofensa ao referido dispositivo. Note-se:

**“(…) É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).”**

(ADI 3540 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

O comprometimento dos atributos para os quais foram criados a RESEX Jaci-Paraná e o Parque Estadual Guajará-Mirim é explícito, aliás, na Mensagem que acompanhou o então Projeto de Lei menciona como justificativa a edição desse ato como forma de regularização fundiária para solucionar ou minimizar conflitos de tal natureza.

Na recente doutrina ambiental, numa perspectiva de direito ambiental ecológico, ao tratar do princípio da proibição de retrocesso ecológico, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, na obra “Direito Constitucional Ecológico”<sup>4</sup>, vão além, mencionando a “limitação da discricionariedade estatal”, nas esferas legislativa, administrativa e judicial) em razão do dever de proteção ambiental do Estado, já que todas as ações e medidas adotadas devem ser atinentes à tutela ecológica, inclusive retirando do Estado a “capacidade de decidir sobre a oportunidade do agir”, de maneira que o Estado está obrigado a adotar medidas de proteção em uma adequação permanente. Assim:

**No caso do Poder Executivo, há uma clara limitação ao seu poder-dever de discricionariedade, de modo a restringir a sua margem de liberdade na escolha nas medidas protetivas do ambiente, sempre no intuito de garantir a maior eficácia possível e efetividade ao direito fundamento em questão. Na mesma linha, Benjamin identifica a redução da discricionariedade da Administração Pública como**

<sup>4</sup>ARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. 6 ed; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; p. 391/392.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

benefício da 'constitucionalização' da tutela ambiental, pois as normas constitucionais impõem e, portanto, vinculam a atuação administrativa no sentido de um permanente dever de levar em conta o meio ambiente e de, direta e positivamente, protegê-lo, bem como exigir o seu respeito pelos demais membros da comunidade estatal.

Dessa forma, a atuação do Poder Executivo, ao ter, além das recomendações do Ministério Público, o parecer técnico, **Parecer nº 45/2021/SEDAM-CUC e o Parecer Jurídico da Procuradoria Ambiental, Parecer nº 35/2021/PGE-PAMB**, que fundamentam essa peça processual e que, com farta fundamentação técnica e jurídica, alertaram para a inconstitucionalidade e o prejuízo ambiental, a única decisão positiva do Executivo diante da obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual era agir pela proteção ambiental e resguardo dos direitos socioambientais, no caso, vetando os artigos aqui atacados.

Ainda que como forma de "compensação", a Lei complementar n. 1.089/2021 tenha criado dois Parques Estaduais, duas Reservas de Desenvolvimento Sustentável e uma Reserva de Fauna, essas áreas são substancialmente inferiores em extensão às desafetadas nos arts. 1º e 2º, de modo que não assegurarão, de forma efetiva, o mesmo patamar de proteção ambiental.

Finalmente, convém assinalar que, além da ausência de estudos técnicos que fundamentem as desafetações ora questionadas, conforme se destacará no item seguinte, não houve, na elaboração do PLC que redundou na Lei complementar n. 1.089/2021, **audiência das comunidades atingidas**, impedindo a participação da sociedade, comunidade científica e população local, na tomada de decisões que envolve impactos ambientais notórios.

Requer-se, assim, sejam declarados inconstitucionais os arts. 1º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 2º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 15, *caput*, e seu parágrafo único; 17, *caput* e seus incisos, e, bem como dos Anexos I, II, V, VI, VII e VIII, todos da Lei complementar n. 1.089/2021, por violação ao art. 225, *caput* e § 1º, III, da CF/88 (arts. 218, 220 e 221, III, da Constituição do Estado).

### **3.2. Da Violação aos Princípios de Prevenção e Precaução (da Ausência de Estudos Técnicos)**

O **princípio de prevenção** no Direito Ambiental, em sua definição clássica, preconiza que, diante da **certeza** de que determinada ação humana causará uma lesão grave e irreversível ao meio ambiente, **ela deve ser evitada**. Ou seja, havendo certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido.

Trata-se de postulado que guarda estreita relação com o **princípio de precaução**, que é mais abrangente e demanda a proteção do meio ambiente mesmo na hipótese de ausência de certeza científica do dano que poderá ocorrer.

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

26





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A respeito do princípio de precaução, ensinam os professores Ingo Sarlet e Tiago Fensterseiter<sup>5</sup>:

“O seu conteúdo normativo estabelece, em linhas gerais, que, diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive das futuras gerações.”

Ambos são extraídos do próprio art. 225, § 1º, IV, da CF/88, que exige estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, e atuam como forma de evitar/restringir condutas humanas que possam ocasionar danos ambientais irreversíveis.

A jurisprudência tem reconhecido a aplicação dos princípios mencionados, inclusive para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ COEMA/CE Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2019. DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE. CABIMENTO. ATO NORMATIVO ESTADUAL COM NATUREZA PRIMÁRIA, AUTÔNOMA, GERAL, ABSTRATA E TÉCNICA. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PARA NORMATIZAR PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS E SIMPLIFICADOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRECEDENTES. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA. **VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.** RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO TERRITÓRIO DO CEARÁ. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA RESGUARDAR A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará COEMA/CE nº 02/2019 foi editada como um marco normativo regulatório do licenciamento

<sup>5</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 164.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ambiental no Estado do Ceará, no exercício do poder normativo ambiental de que detém o Conselho Estadual do Meio Ambiente dentro federalismo cooperativo em matéria ambiental. A Resolução impugnada elabora, de forma primária, autônoma, abstrata, geral e técnica, padrões normativos e regulatórios do licenciamento ambiental no Estado. Implementação da política estadual do meio ambiente a possibilitar o controle por meio da presente ação direta de inconstitucionalidade. 2. Em matéria de licenciamento ambiental, os Estados ostentam competência legislativa concorrente a fim de atender às peculiaridades locais. A disposição de particularidades sobre o licenciamento ambiental não transborda do limite dessa competência. O órgão ambiental estadual competente definiu procedimentos específicos, de acordo com as características da atividade ou do empreendimento. Os tipos de licenças ambientais revelam formas específicas ou simplificadas de licenciamento, inclusive de empreendimentos já existentes e previamente licenciados, em exercício da competência concorrente. O art. 4º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 situa-se no âmbito normativo concorrente e concretiza o dever constitucional de licenciamento ambiental à luz da predominância do interesse no estabelecimento de procedimentos específicos e simplificados para as atividade e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. Ausência de configuração de desproteção ambiental. Em realidade, busca-se otimizar a atuação administrativa estadual, em prestígio ao princípio da eficiência e em prol da manutenção da proteção ambiental. Inconstitucionalidade não configurada. 3. O art. 8º da Resolução COEMA 02/2019 criou hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para a realização de atividades impactantes e degradadoras do meio ambiente. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. **A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução.** Inconstitucionalidade material do artigo 8º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019. 4. A literalidade da expressão “território do Estado do Ceará” pode conduzir à interpretação de aplicação da Resolução estadual também aos Municípios do Estado, que detêm competência concorrente quanto ao tema (arts. 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II, CF). Necessária a interpretação conforme a Constituição ao seu artigo 1º, caput, para resguardar a competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local. 5. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 8º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 e conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao seu artigo 1º, caput, a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.

(ADI 6288, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020) (grifou-se)

Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

28





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, é certo que a Mensagem que acompanhou o Projeto de Lei Complementar n. 080/2021 não foi acompanhado por estudos técnicos que justificassem a relevante redução das áreas da RESEX Jaci-Paraná e do Parque Estadual Guajará-Mirim, nem mesmo em relação aos prováveis e aos possíveis impactos ambientais negativos da desafetação e da regularização fundiária que se pretende promover.

O artigo 21, § 6º, da Lei Estadual n. 1.144/2002, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, prevê de modo específico que a desafetação **somente poderá ser feita após estudos técnicos** coordenados pelo gestor da Unidade de Conservação, que justifiquem o interesse público, social ou ambiental:

Art. 21. As unidades de conservação estaduais são criadas por ato do Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.

(...)

§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, e obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que justifiquem o ato.

Tais estudos técnicos deveriam, minimamente, mapear e identificar a população residente, diferenciando as ocupações anteriores e posteriores ao estabelecimento da área protegida, avaliar se a alteração poderia resultar em degradação ambiental, alternativas de compensação, entre outros.

De se destacar que também não houve audiência pública com as comunidades afetadas pela norma.

A título de argumentação, na decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 6421, quanto à discussão da já revogada Medida Provisória n. 966 de 13 de maio de 2020<sup>6</sup>, que previa “responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da Covid-19”, o ministro Luís Roberto Barroso, para definir que “erro grosseiro”, em relação à vida, à saúde e ao **meio ambiente**, interpretou que seria a não observância de critérios científicos e dos princípios constitucionais da prevenção e da precaução<sup>7</sup>, sendo certo que quanto ao primeiro, o agente público deve tomar todas as medidas para evitar o risco certo já conhecido; e o no segundo, deverá ter em mente, as ações para evitar inclusive o risco desconhecido, mas que tem potencial para ocorrer.

<sup>6</sup>BRASIL. Medida Provisória 966, de 13 de maio de 2020. Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm)>. Acesso em 23 Mai 2021.

<sup>7</sup>ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael Schwez. Resumo de Direito Ambiental. São Paulo: JHMizuno, p. 22.





## Ministério Público do Estado de Rondônia *em defesa da sociedade*

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Foram firmadas as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, **ao meio ambiente equilibrado** ou impactos adversos à economia, **por inobservância**: (i) **de normas e critérios científicos e técnicos**; ou (ii) **dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção**. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.<sup>8</sup>

Na situação em apreço, além de não terem sido realizados os estudos técnicos para embasar a decisão, o último parecer técnico, Parecer nº 45/2021/SEDAM-CUC, no processo de autógrafo da lei (anexo a esta peça) mencionou o prejuízo ambiental:

Apesar da inexistência de estudos técnicos relativos à desafetação pretendida, é possível concluir, de forma segura, que a proposição legislativa em questão, da forma como foi aprovada, comprometerá substancialmente os atributos naturais que justificaram a criação tanto da Reserva Extrativista Jaci-Paraná quanto do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Isso porque, além de praticamente extinguir a Reserva Extrativista Jaci-Paraná e desafetar uma parte substancial do Parque Estadual de Guajará-Mirim, a proposta em questão retira o regime jurídico de proteção anteriormente vigente sobre as referidas áreas, possibilitando que elas sejam destinadas para outras atividades incompatíveis com a manutenção dos atributos que justificaram a sua proteção e com o disposto no Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado.

No caso, é flagrante a inconstitucionalidade dos arts. 1º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 2º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 15, *caput*, e seu parágrafo único; 17, *caput* e seus incisos, e, bem como dos Anexos I, II, V, VI, VII e VIII, todos da Lei complementar n. 1.089/2021, ante a supressão de mais de 200 mil hectares de espaços territoriais especialmente protegidos, sem estudos técnicos, à luz dos princípios de prevenção e precaução, extraídos do art. 225, § 1º, IV, da CF/88 (art. 219, VI, da Constituição de Rondônia).

### 3.3. Da Violação aos Princípios de Ubiquidade e Equidade Intergeracional

Ao sacramentar a proteção ambiental, a Lei Maior estabeleceu que a ordem econômica e social deve observar a defesa do meio ambiente como princípio, considerando que desenvolvimento sustentável significa crescimento econômico

<sup>8</sup>Ação Direta de Inconstitucionalidade 6421. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912207>> Acesso em: 23 Mai 2021.





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados **em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras** -- princípios da equidade geracional e ubiquidade.

O **princípio de ubiquidade** é assim conceituado na doutrina<sup>9</sup>:

Este princípio, fundamentado no art. 1º, caput, bem como no art.1º, III, de nossa Carta Magna, vem evidenciar que **o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação, sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida da pessoa humana, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.** (grifou-se)

Já o princípio de **equidade intergeracional**, extraído do próprio art. 225, *caput*, da CF/88, e que guarda profunda relação com a necessidade de desenvolvimento sustentável, traduz a necessidade de compromisso entre as gerações na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim reconhecido como direito de terceira geração.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: (...) A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALÇAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUÍDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA

<sup>9</sup>FIORILLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 96.





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES  
DOUTRINARIAS.

(MS 22164, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em  
30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155))

É da própria Constituição que toda e qualquer atividade deva considerar o meio ambiente como fator relevante, como forma de defendê-lo e preservá-lo para as de o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo 2º, I, da Lei Federal n. 6.938/1981 preceitua, nesse sentido, que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, **condições ao desenvolvimento socioeconômico**, aos interesses da segurança nacional e **à proteção da dignidade da vida humana**, e **determina a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo**.

A grave desafetação pretendida na Lei complementar n. 1.089/2021, desacompanhada de fundamento técnico e, portanto, com impactos inestimáveis ao meio ambiente, é incompatível, também por esses motivos, com o disposto no art. 225, *caput*, da CF/88.

#### **4. DO PEDIDO CAUTELAR**

Presentes os requisitos autorizadores, e considerando a excepcional urgência do caso, requer-se o deferimento de medida cautelar, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do e. Tribunal Pleno, para a suspensão da eficácia dos dispositivos, o que se pede com fundamento no art. 1º, VII, da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e na jurisprudência (STF, ADI 6484-MC<sup>10</sup>, ADPF 130/DF-MC, ADI 4.307/DF-MC).

<sup>10</sup>(...) a excepcionalidade apta a justificar a atuação da Presidência (art. 13, VIII, RISTF) em plantão é aquela cuja apreciação se mostra inadiável, e para a qual se exige um exame preliminar à atuação do próprio Relator da causa sob pena de perecimento do alegado direito. Examinados os elementos havidos nos autos, considerando a relevância do caso e a manifesta usurpação de competência do estado-membro para legislar a respeito de tema inserto no feixe de atribuição da União, em caráter excepcional, examino monocraticamente, ad referendum do Plenário, o pedido de medida cautelar, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades dos quais emanou o ato impugnado, conforme precedentes desta Suprema Corte, tais como: ADPF nº 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 27/2/08; ADI nº 4.307/DF-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 8/10/09; ADI nº 4.598/DF-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/8/11; ADI nº 4.638/DF-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.705/DF-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.635-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5/1/12; ADI nº 4.917-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 21/3/13; e ADI 5.184-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/12/14 (...)."





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A fumaça do bom direito se verifica em razão do demonstrado retrocesso na proteção e defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O perigo da demora de uma prestação jurisdicional definitiva decorre não apenas da provável **efetivação de danos ambientais de ordem irreversível**, mormente ante a ausência de estudos técnicos que fundamentem a desafetação pretendida, como também do **risco iminente às vidas dos povos indígenas e das populações tradicionais** (extrativistas e outros), em razão do desenvolvimento de caos fundiário.

Com efeito, de acordo com notícia publicada no portal G1<sup>11</sup>, a Reserva Extrativista Jaci-Paraná já é a 2ª mais desmatada da Amazônia Legal, enquanto o Parque Estadual Guajará-Mirim é o 9º mais desmatado.

Além disso, segundo o tecnólogo em gestão ambiental e membro do Conselho Gestor da Kanindé, Edjales Benício, terras indígenas na região do Parque de Guajará-Mirim serão afetadas pela redução promovida pela Lei complementar n. 1.089/2021, com risco de etnocídio de indígenas que vivem em isolamento voluntário.

As organizações ambientais Ecoporé, Pacto das Águas, OPAN, Kanindé e SOS Amazônia alertaram o Governador do Estado, inclusive, por meio de ofício, sobre o risco iminente ao povo indígena Karipunas, que não apenas poderá enfrentar diminuição da oferta de caça como também risco às próprias vidas, do que poderá resultar ainda o desaparecimento de culturas milenares.

Outrossim, a Lei complementar n. 1.089/2021, ao proceder a desafetação de parcela da RESEX Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, para a posterior regularização dos ocupantes não extrativistas daquelas áreas, gera uma equivocada sensação de impunidade e expectativa na população de que a **invasão de Unidades de Conservação para a grilagem e prática de danos ambientais têm apoio do Governo, atraindo, inclusive, grileiros de outras regiões do Brasil**, que enxergarão em Rondônia **um verdadeiro paraíso da impunidade para a dilapidação chancelada do patrimônio ambiental**.

Na apreciação do pedido cautelar na Ação Direta n. 0800913-33.2018.822.0000, em que foram impugnados atos normativos que sustaram a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, esse e. Tribunal de Justiça entendeu presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida cautelar, em especial ante a necessidade de proteção ao meio ambiente:

Direito Ambiental e Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decretos Legislativos e Lei Estadual restritivos e limitadores do dever constitucional do Poder Executivo. Decretos de Criação

<sup>11</sup>G1 RO: "Entidades denunciam ilegalidades em projeto de lei que reduz unidades de conservação em RO", de 19 Mai 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/05/19/entidades-denunciam-ilegalidades-em-projeto-de-lei-que-reduz-unidades-de-conservacao-em-ro.ghtml>>. Acesso em 21 Mai 2021.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de Unidades de Conservação. Normatização pelo Poder Executivo obstada. Poder-Dever do Poder Público de proteção ao meio ambiente. Análise em juízo preliminar. Requisitos cautelares. Evidências concretas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Deferimento.

1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

2. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante cuidadoso planejamento ou administração adequada.

3. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, como direito de terceira geração, consagra o princípio da solidariedade e constitui um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22.164).

4. A proteção do meio ambiente, considerado como direito fundamental (art. 225 e art. 5º, § 2º, ambos da CF/88), é considerada como fator localizado no epicentro dos direitos humanos. Logo, por se constituir de caráter fundamental para a vida humana com dignidade e saúde, tanto para as gerações viventes como para as gerações futuras, é ainda cláusula pétreia.

5. Assentada essa premissa, segue-se como corolário, que todos os projetos, decisões, leis e atos do Poder Público, em todos os braços e esferas, devem ter em conta o meio ambiente como ponto cardeal. É a consagração do Princípio da Ubiquidade, pois toda atividade legiferante ou política, sobre qualquer tema ou obra, deve levar em conta a preservação do direito ao meio ambiente sadio.

6. Para a efetividade desse direito fundamental, o Poder Público tem o dever Constitucional de criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o que qualquer tentativa de um dos braços do Estado, isto é, de um dos Poderes em objurgar ou limitar esse dever imposto a todos, constitui-se interferência indevida, e afronta ao princípio da separação dos poderes, permitindo assim a atuação corretiva pelo Poder Judiciário.

7. Hipótese em que aparentemente se constata pretensos interesses econômicos sobrepujando o direito de todos ao meio ambiente sadio, verificado pela ofensa a princípios e normas constitucionais Federais e Estaduais, assim como pela desconsideração de áreas de especial interesse ambiental em que há a presença de nascentes que se constituem grande potencial hídrico, e de fauna e flora riquíssimas, consoante Lei Complementar Estadual 233/00, que já previa restrições de uso da terra, sobretudo a instalação de atividades agropecuárias.

8. Presença maciça dos requisitos da tutela cautelar que visa a garantir a segurança da realização do resultado útil do processo. O *fumus boni juris*, representado pela extensa legislação ambiental Federal e Estadual, e, o *periculum in mora*, representado pela possibilidade real de obtenção de licenciamento de novas atividades e de invasão de "sem terras" em áreas já delimitadas por zoneamento socioambiental.

9. Cautelar Deferida.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800913-33.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência,

Fone: (69) 3216-3700 | [www.mpro.mp.br](http://www.mpro.mp.br)  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento:  
30/07/2018

Por fim, não custa destacar que, de acordo com a jurisprudência consolidada, no exame de medidas de urgência em matéria ambiental, à luz dos princípios da precaução e da prevenção, "**o periculum in mora milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente (...)**." (AgInt no TP 2.476/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 02/10/2020).

Outro risco real é o da possibilidade do aumento de novas invasões nas áreas gerando maiores conflitos fundiários e colocando em risco as populações que lá moram e retiram sua subsistência. A esse respeito, é cediço que o Parque Estadual Guajará-Mirim possui um **extenso histórico de invasões e conflitos, com emboscadas contra policiais inclusive**, situações que fatalmente se tornarão ainda mais comuns com a vigência dos dispositivos ora questionados<sup>12</sup>. Conforme declarou o primeiro-secretário da Organização dos Seringueiros de Rondônia (OSR), João Bragança, com a sanção da lei "vão acabar de invadir o restante de floresta que tem nestas áreas"<sup>13</sup>.

Requer-se, assim, a imediata suspensão da eficácia dos arts. 1º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 2º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 15, *caput*, e seu parágrafo único; 17, *caput* e seus incisos, e, bem como dos Anexos I, II, V, VI, VII e VIII da mesma lei, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do e. Tribunal Pleno, até julgamento definitivo do mérito.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- a) cautelarmente, a suspensão da eficácia dos dispositivos questionados;
- b) a citação do Procurador-Geral do Estado, como manda o art. 88, § 4º, da Constituição rondoniense, bem como a solicitação de informações à Assembleia Legislativa;
- c) vista ao Ministério Público para a emissão de parecer;

<sup>12</sup>G1 RO: "Conhecido pelas cachoeiras e trilhas, parque de RO que será reduzido tem histórico de invasão e até emboscada contra a polícia", de 21 Mai 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/natureza/amazonia/noticia/2021/05/21/conhecido-pelas-cachoeiras-e-trilhas-parque-de-ro-que-sera-reduzido-tem-historico-de-invasao-e-ate-emboscada-contra-a-policia.ghtml>>. Acesso em 23 Mai 2021.

<sup>13</sup>Projeto Colabora: "Rondônia aprova lei que reduz áreas preservadas e favorece grilagem", de 03 Mai 2021. Disponível em: <<https://projetcocolabora.com.br/ods14/rondonia-aprova-lei-que-reduz-areas-preservedas-e-favorece-grilagem/>>. Acesso em 23 Mai 2021.





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

d) a procedência da presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 1º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 2º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 15, *caput*, e seu parágrafo único; 17, *caput* e seus incisos, e, bem como dos Anexos I, II, V, VI, VII e VIII, todos da Lei complementar estadual n. 1.089/2021;

e) em caso de julgamento procedente, seja a decisão de inconstitucionalidade comunicada à Assembleia Legislativa para a suspensão da execução dos dispositivos impugnados, na forma do art. 88, § 2º, da Constituição de Rondônia.

Porto Velho, 23 de maio de 2021.

**IVANILDO DE OLIVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

Fone: (69) 3216-3700 | [www.mpro.mp.br](http://www.mpro.mp.br)  
Rua Jamary, 1555 - Olaria - CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

36

